

ADI 3.497

Prorrogação da duração de concessões e permissões para a exploração de portos secos

Relator

Ministro Dias Toffoli

Votação

Maioria (9x1)

Voto que prevaleceu

Ministro Dias Toffoli

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

13/06/2024

Formato

Presencial

Fatos

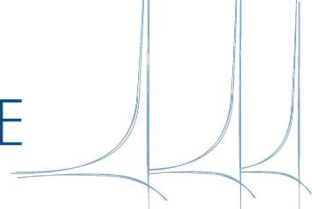
Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade), em que a Procuradoria-Geral da República (PGR) questiona duas alterações nas regras de concessões e permissões para que empresas privadas explorem portos secos: (i) o aumento, para 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, do prazo para as novas concessões; e (ii) a prorrogação de todas as concessões e permissões que já estavam em vigor por mais 10 anos (art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/1995, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 10.684/2003).

Os portos secos são espaços para armazenamento, movimentação e despacho de cargas, instalados fora de portos e aeroportos. Na prática, servem para agilizar a importação e a exportação de mercadorias. A criação de portos secos depende da celebração de contratos com o poder público (chamados de 'concessão' e 'permissão').

No processo, a PGR argumentou que, em razão das prorrogações feitas pela lei, as permissões e concessões para a exploração de portos secos vigorariam por tempo demais, causando prejuízos ao poder público. A situação seria ainda mais grave porque atualmente esse serviço seria prestado por empresas que não participaram de licitação (procedimento de seleção que garante a mesma oportunidade a todos que queiram explorar o serviço).

Questões jurídicas

O aumento na duração dos contratos para a exploração de portos secos, feito pelo art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/1995 (com a redação dada pelo art. 26 da Lei 10.684/2003) viola a regra da Constituição que exige licitação para contratar com o poder público (art. 37, XXI)?



Fundamentos da decisão

1. Os prazos de duração de contratos para a prestação de serviços públicos por empresas privadas devem viabilizar o equilíbrio entre os investimentos a serem realizados pela empresa (os gastos, feitos geralmente no início do contrato) e as receitas obtidas por ela (os ganhos, recebidos ao longo do contrato). No caso dos portos secos, a exploração do serviço exige investimentos altos por parte da empresa. Por isso, o aumento da duração dos contratos de concessão e permissão pode ser necessário para que, com o tempo adicional, as empresas consigam obter receitas suficientes para compensar as despesas.
2. Em alguns casos, a prorrogação do prazo do contrato pode ser mais eficiente e trazer mais vantagens para o poder público e os usuários do serviço do que a realização de nova licitação.
3. As regras previstas no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/1995 (com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 10.684/2003) não autorizam a prorrogação automática dos prazos de duração dos contratos. É preciso que os gestores públicos avaliem a situação de cada contrato para definir o prazo necessário, respeitando o limite estabelecido pela lei.
4. Além disso, para as empresas que não participaram de licitação para a exploração de portos secos, os contratos atuais não podem ser prorrogados. Nesses casos, por razões de segurança jurídica, o poder público terá o prazo de 24 meses para realizar a licitação.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: **Min. Dias Toffoli** (relator)

Voto(s) divergente(s): **Min. Marco Aurélio**

Resultado do julgamento

O STF definiu que o prazo máximo para a concessão de portos secos é de 25 anos e sua eventual prorrogação é de 10 anos. Respeitados esses limites, cabe à administração pública definir, em cada caso, o prazo de duração contratual e, se for o caso, o de sua prorrogação.

O Plenário entendeu, ainda, que a prorrogação não pode ser automática e deve ser formalizada por meio de aditivo contratual. A medida deve ser justificada, e a prorrogação deve respeitar o prazo máximo de dez anos. Além disso, somente podem ser prorrogados os contratos firmados após licitação.

Classe e Número: [ADI 3.497](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_13jun_22h14